



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM....

Sessão de 24 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 105-2.341

Recurso n.º : 91.465 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente : RIO COLORADO DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (SUCESSORA DE CAPER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA).

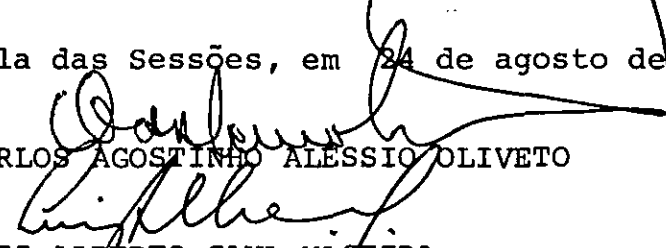
Recorrid : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

RECURSO - PRAZO - PEREMPÇÃO - Não se conhece, por perempto, de recurso interposto com inobservância do termo legal.

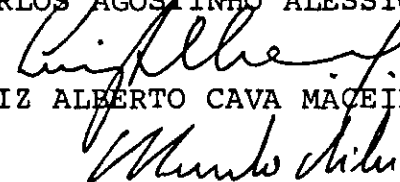
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO COLORADO DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (SUCESSORA DE CAPER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

27 AGO 1987

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento e Denisar Silva de Medeiros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/035.247/83-67

RECURSO Nº: 91.465

ACÓRDÃO Nº: 105-2.341

RECORRENTE RIO COLORADO DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (SU-
CESSORA DE CAPER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.)

R E L A T Ó R I O

RIO COLORADO DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (SU-
CESSORA DE CAPER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.), com sede na Av. Presi-
dente Antonio Carlos nº 51, sala 701 (parte), na cidade do Rio de
Janeiro (RJ), inscrita no CGC MF sob o nº 30.481.840/0001-84, juris-
dicionada da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), in-
conformada com decisão da 1ª Instância administrativa, recorre a
este Colegiado objetivando a reforma daquela.

O Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 04,
apurou o imposto de renda a pagar de Cr\$ 550.058,00, relativo ao
exercício de 1982, referente ao excesso de retiradas de administra-
dores não calculado em conformidade com a legislação vigente, com a
seguinte capitulação legal: "Art. 236 combinado com o Art. 387, In-
ciso I do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

A fiscalizada impugnou a exigência fiscal alegando o
que segue:

1. "A Requerente apresentou a Declaração de Imposto
de Renda referente ao exercício de 1982, ano base
de 1981, fazendo constar, no campo próprio, como seu

Acórdão nº 105-2.341

dirigente o Sr. Mariano Antonio Lassale, sem indicar, por um lapso, o valor anual de sua remuneração.

2. A Delegacia Regional do Imposto de Renda ao proceder a revisão da declaração, entendeu que a remuneração paga seria a indicada na linha 26 do quadro 11 - CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS (CR\$ 2.363.299,00).

3. Entretanto, o Sr. Mariano Antonio Lassalle só auferiu da CAPER, na qualidade de dirigente, as importâncias constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, que acompanharam sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, nos valores de CR\$ 557.864,00 e CR\$ 188.435,00, que foram lançados na linha 02 do Quadro 02 - Despesas Operacionais.

4. O mencionado valor na linha 26, refere-se aos salários do Chefe da Base Operacional de Catú, Sr. Rodolfo Luiz Dadone, que integram a sua Declaração de Imposto de Renda, pessoa física, os quais foram devidamente tributados pelo Imposto de Renda, não sendo, portanto, sujeitos a nova tributação."

As fls. 41/42 consta Parecer da Divisão de Tributação julgando insuficientes as informações para o estudo da matéria e requerendo diligência fiscal, sendo autorizada em 17.05.84 pela Divisão de Fiscalização.

As informações de fls. 53/56, após exame da diligência procedida de fls. 50/51, concluiu pela apuração do excesso de retiradas no valor de Cr\$ 688.916,00 que adicionados a Cr\$ 172.056,00 (gratificações a administradores não dedutíveis), resulta no valor tributável de Cr\$ 860.972,00.

A decisão monocrática de fls. 57/58 julgou procedente em parte o lançamento e reabriu o prazo para nova impugnação sobre a parcela de Cr\$ 172.056,00 por alteração de sua capitulação legal e foi assim ementada, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Não são dedutíveis as remunerações de dirigentes registradas como despesas operacionais que excederem ao



Acórdão nº 105-2.341

limite máximo admissível pela legislação do imposto de renda.

As gratificações atribuídas a dirigentes devem ser adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real de acordo com o art. 196 do Decreto nº 85.450/80.

Reaberto prazo para impugnação de parte da exigência tributária por alterada a sua capitulação legal.

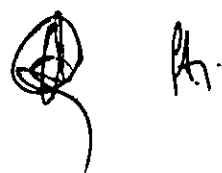
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O novo montante da exigência fiscal correspondeu ao imposto de renda devido de Cr\$ 286.273,00 e ao PIS de Cr\$ 15.067,00, mantida a multa de 30%, capitulada no Art. 727, II, letra "b" do Decreto nº 85.450/80.

A seguir a fiscalizada foi intimada e posteriormente, seu débito foi inscrito em Dívida Ativa em 08.07.85 (doc. fls. 69/71). Em 29.08.85, a empresa por sua procuradora constituída (docs. fls. 72/73), solicitou a remessa do processo à repartição de origem para reexame considerando a nulidade da intimação por AR, de fls. 60, dirigida ao antigo endereço da contribuinte, informando que desde julho de 1984, encontrava-se no atual endereço.

Em 30.10.85, o Sr. Delegado da Receita Federal considerou nula a intimação expedida em razão do julgamento de primeira instância, em virtude de ter sido enviada para endereço que não mais pertencia à Recorrente, conforme informação da DIEF de fls.97, em consequência, anulou este Processo a partir de suas fls. 59, determinando outra intimação ao seu novo domicílio fiscal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para tornar sem efeito a inscrição da Dívida Ativa.

Expedida nova Intimação (doc. fls. 101), em 25.03.86, por AR de 03.04.86 (doc. fls. 102) a empresa foi notificada e acusou recebimento. Em 03.06.86, foi apresentada nova impugnação onde alega que o Sr. Mariano Lassalle ao contrário do informado às



Acórdão nº 105-2.341

fls. 53/56 dos autos, era empregado da Impugnante, não sendo correto o enquadramento fiscal acima (Arts. 236 c/c 387, I e 196 do RIR/80) e, aduz, apenas por ser uma empresa com sócios estrangeiros, a Impugnante "fantasiou" o referido empregado Sr. Mariano de "gerente".

Na mesma data - 03.06.86 - a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, com idêntico teor da referida impugnação.

Através da Decisão a quo de fls. 113/114, foi mantida a tributação da matéria remanescente, não se conhecendo da impugnação interposta fora do prazo previsto no Art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Handwritten signature and a large stylized number 7.

Acórdão nº 105-2.341

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator.

O recurso voluntário da Recorrente foi apresentado em 03.06.86 (doc. fls. 106), sendo que o comprovante de recebimento (doc. fls. 102) da intimação da decisão singular está datado de 03.04.86, caracterizando intempestiva a apresentação do apelo por não observar o prazo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília (DF), 24 de agosto de 1987

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

